

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PIUM**

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

CAPÍTULO II
DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO V
DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PIUM**

**Dispõe sobre o Plano Diretor do Município
de PIUM e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA**

Art. 1º A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Pium objetiva a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, cumprindo o que determinam as Constituições Federal e Estadual, mediante o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, a preservação ambiental, o fortalecimento de sua base econômica, a organização do espaço urbano e o desenvolvimento social da comunidade.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de todos os seus habitantes atuais e futuros:

I - à habitação;

II - ao trabalho;

- III - ao transporte coletivo;
- IV - à infra-estrutura urbana;
- V - à saúde;
- VI - à educação ;
- VII - ao lazer;
- VIII - à cultura;
- IX - à segurança;
- X - à informação.

Art. 2º A política para o desenvolvimento e expansão urbana será implementada com a observância das seguintes diretrizes:

- I - a distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação parcial, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
- II - a regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- III - o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado nos investimentos de urbanização, de ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade;
- IV - a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 3º O Poder Público promoverá a ampla participação popular da sociedade no processo de implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana, por intermédio de consultas e debates com os vários setores da sociedade.

CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

Art. 4º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, estabelecendo as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados para a elaboração e consolidação das ações, visando o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Entende-se por desenvolvimento sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não.

Art. 5º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 6º A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município será formulada e executada pelo Sistema de Planejamento e Gestão que definirá as ações do Poder Público, com a participação da iniciativa privada.

Art. 7º Os objetivos gerais do Plano Diretor são:

I - assegurar o desenvolvimento econômico, social, cultural e físico do Município e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade;

II - fortalecer a posição do Município na região;

III - promover a articulação do território do Município aos planos e projetos nacionais e regionais;

IV - instituir as formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;

V - estabelecer o macrozoneamento, definindo as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO

Art. 8º Entende-se por macrozoneamento a divisão territorial do Município em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor.

Art. 9º Ficam instituídas as seguintes áreas integradas:

I - Zona Urbana;

II - Zona de Preservação;

III - Zona Rural.

Art. 10. A Zona Urbana (ZU) compreende os terrenos loteados e os ainda não loteados destinados ao crescimento normal do assentamento urbano.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tem um prazo de noventa dias para promover a delimitação da zona urbana e enviar projeto de lei à Câmara Municipal definindo o seu perímetro, de conformidade com o que estabelece o Plano Diretor.

Art. 11. A Zona de Preservação (ZP) é formada por três sub-zonas:

I – Zona de Preservação 1 (ZP-1), em conformidade com o que estabelece a Zona de Preservação da Área de Preservação Ambiental Ilha do Bananal/Cantão, corresponde às áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.

II – Zona de Preservação 2 (ZP-2), correspondente à parte do território do município de Pium incluída no Parque Nacional do Araguaia;

III – Zona de Preservação 3 (ZP-3), correspondente à parte do território do município de Pium incluída na Terra Indígena Parque do Araguaia.

§ 1º A Zona de Preservação 1 tem por objetivo:

I - preservar a biodiversidade local e regional, de modo a garantir a evolução natural dos processos ecológicos;

II - proteger e garantir a existência de populações de fauna e flora viáveis através de trocas gênicas;

III - proteger os cursos de água da APA e os ecossistemas associados a eles.

§ 2º Na Zona de Preservação 1 são permitidas as seguintes atividades: exploração de água mineral, trilhas turísticas, esportes aquáticos, off-road, balneários, comércio de produtos alimentares e de artesanato, pistas de pouso, moradias rurais, pesca profissional e amadora, coletas científicas de fauna, botânicas e de sementes, escavações paleontológicas e arqueológicas, reintrodução de espécies e viveiros de mudas.

§ 3º Nas Zonas de Preservação 2 e 3, prevalecerão as normas de uso do solo das respectivas Unidades de Conservação.

Art.12. A Zona Rural (ZR) é formada por três sub zonas:

I – Zona Rural 1 (ZR-1) é constituída e delimitada pelas Zonas de Desenvolvimento Econômico da APA Ilha do Bananal/Cantão;

II – Zona Rural 2 (ZR-2) é constituída e delimitada pelas Zonas de Conservação da APA Ilha do Bananal/Cantão;

III – Zona Rural 3 (ZR-3), constituída pelos terrenos restantes do Município.

§ 1º Na Zona Rural 1 não são permitidos queimadas, desmatamentos, caça amadorística e os seguintes usos: matadouros, açougues, curtumes, frigoríficos, destilarias e vinícolas, cervejarias, fábricas de refrigerantes, serrarias, indústrias químicas, metalúrgicas, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos industriais, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos domésticos, usinas ou unidades de reciclagem de matérias diversos.

§ 2º Na Zona Rural 2 são permitidos aterros e cortes de relevo, construção de açudes, estradas, moradias rurais e os seguintes usos e atividades: silvicultura, armazéns e silos, exploração de água mineral, hotelaria, bares e restaurantes, trilhas turísticas, esportes aquáticos, off-road, balneários, comércio de produtos alimentares, comércio de artesanato, secos e molhados, aeroportos e campos de pouso, pesca profissional, pesca amadora, coletas científicas de fauna, coletas científicas botânicas, coletas de sementes, escavações paleontológicas e arqueológicas, reintrodução de espécies, viveiros de mudas.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá promover entendimentos com o Governo Estadual e com o Governo Federal para a demarcação dos limites das zonas da APA Ilha do Bananal/Cantão, do Parque Nacional do Araguaia e da Terra Indígena do Parque do Araguaia, de que tratam os Art. 11 e 12 da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14. O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

- I – garantir a circulação de bens e pessoas, em todo o espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II – possibilitar a fluidez adequada do tráfego, visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis com as diversas categorias funcionais das vias;
- III – garantir um transporte em condições adequadas de conforto;
- IV – atender as demandas do uso e ocupação do solo.

Art. 15. O sistema viário urbano será estruturado em:

- I – vias arteriais, destinadas a distribuir o tráfego das rodovias para as demais vias ; e
- II – vias distribuidoras, destinadas à demanda de acesso localizado.

8

CAPÍTULO V DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS

Art. 16. Constitui-se objetivo central para orientar o futuro do Município :

Pium desenvolvida de forma harmônica, com sua base econômica apoiada principalmente na diversificação agropecuária, no turismo rural e no ecoturismo, com redução das desigualdades sociais, valorização de sua identidade cultural e respeito ao meio ambiente.

Art. 17. São 11 (onze) as linhas estratégicas definidas para se atingir o objetivo central:

I - modernização, diversificação e verticalização das atividades agrícolas e pecuárias

II - desenvolvimento do turismo rural e do ecoturismo

III - implementação de política habitacional mais efetiva

IV - melhoria da qualidade do ensino

V - melhoria das condições de saúde

VI - criação de áreas de esporte e lazer

VII - implantação de infra-estrutura para as atividades turísticas

VIII - proteção ambiental

IX - melhoria do saneamento básico

X - implantação de sistema de planejamento e gestão

XI - participação da sociedade no processo de planejamento e gestão

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 18. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 19. O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor.

Art. 20. Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor.

Art. 21. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor, as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do Plano Diretor, elaborando os planos de ação e os projetos de normas disciplinadoras nas áreas de sua competência, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor.

10

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento que terá as seguintes competências:

I - fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às linhas estratégicas estabelecidas por esta Lei Complementar;

II - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;

III - acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento e expansão urbana;

IV - constituir grupos técnicos, comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

V - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, que será consultivo, será presidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 23. Fica criado o Sistema de Informações do Município de PIUM, com o objetivo de fornecer informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, acompanhar e monitorar as ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais de PIUM englobará informações sobre:

- I – aspectos físico-naturais, socioeconômicos e institucionais;
- II – estrutura demográfica;
- III – atividades econômicas e mercado de trabalho;
- IV – uso e ocupação do solo;
- V – habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário.

§ 2º Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no Sistema de Informações Municipais de Pium.

11

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá promover a implantação do Sistema de Informação Municipais de PIUM.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As restrições urbanísticas, paisagísticas e edilícias, observado o que estabelece esta Lei Complementar, deverão ser disciplinadas através das seguintes leis:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei de Parcelamento do Solo;

III - Código de Edificações;

IV - Código de Posturas.

Art. 25. As leis de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual deverão observar os objetivos, diretrizes e planos estabelecidos no Plano Diretor.

Parágrafo único. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar ao Poder Legislativo fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 26. Esta Lei Complementar deverá ser revista pelo menos a cada dez anos.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei Complementar, visando à implementação do Plano Diretor

12

Art. 28. Faz parte integrante desta Lei Complementar o documento técnico do Plano Diretor do Município de PIUM, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.